

Processo: 11080.001547/2015-91

INSTRUMENTO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 6/2016

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE AGROTÓXICOS ILEGAIS QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, E A EMPRESA TW TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, de um lado a UNIÃO, por intermédio da **Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal** - SRRF10, CNPJ nº 00.394.460/0147-97, localizada no 5º andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, sito na Av. Loureiro da Silva, nº 445, bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, de um lado neste ato representada pelo **Sr. Luís Antônio da Silva Machado**, Chefe da Divisão de Programação e Logística - Dipol, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 8.666/93, em sequência denominada simplesmente **Contratante**, e, de outro lado, a empresa **TW TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ nº 89.317.697/0001-32, estabelecida na cidade de Carazinho - RS, na Avenida Antônio José Barlette, 355, Bairro São João, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo(a) seu Diretor Comercial, **Sr. Ricardo Schmitz**, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.805.430-91, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5020421482/SSP-RS, residente e domiciliado na cidade de Carazinho -RS, na Rua Silva Jardim, 1732, Centro, em conformidade com a Consolidação do Contrato Social e Alteração Contratual constante no processo, daqui por diante denominada simplesmente **Contratada**, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, "ex vi" do disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, e autorizado por despacho do Chefe da Divisão de Programação e Logística, de conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.666/93, exarado no processo nº 11080.001547/2015-91, um

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE AGROTÓXICOS ILEGAIS, observadas as disposições da Lei nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições, as quais passam a fazer parte integrante deste Contrato e prevalecerão entre as Contratantes em tudo quanto com ele se conformarem e não conflitarem com as prescrições legais, regulamentares e administrativas que regem a matéria.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – prestação de serviços de coleta e armazenagem provisória de materiais, bens, mercadorias, substâncias e produtos perigosos, considerados genericamente como agrotóxicos ilegais ou resíduos de agrotóxicos ilegais (inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, acaricidas, medicamentos veterinários, rodenticidas, outros agroquímicos, defensivos agrícolas e produtos fitossanitários), dispensada a análise química, denominados doravante simplesmente como agrotóxicos ilegais, compreendendo o transporte desses agrotóxicos até o local de armazenagem provisória, o qual deve estar localizado no Estado do Rio Grande do Sul – RS, para as Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão SRRF10 nº 7/2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DOS LOCAIS DE RETIRADA DOS AGROTÓXICOS ILEGAIS – Os serviços de coleta serão prestados nas unidades administrativas da SRRF10, em endereços de terceiros, em nomeados administrativa ou judicialmente que mantenham agrotóxicos ilegais sob sua responsabilidade, guarda, custódia ou ordem; em Depósitos de Mercadorias Apreendidas, Portos Secos, Portos, Aeroportos, Delegacias, Inspetorias e Alfândegas da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO LOCAL DE ARMAZENAGEM PROVISÓRIA – Os agrotóxicos ilegais coletados, objeto do presente Contrato serão prestados no seguinte endereço: Rodovia Governador Leonel Brizola – BR 386, km 173,5 – Carazinho – RS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – A presente contratação obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que integram o Processo nº 11080.001547/2015-91, do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato:

- I - Edital de Pregão Eletrônico SRRF10 nº 7/2016 e seus Anexos;
- II - Documentos de habilitação apresentados pela Contratada no Pregão Eletrônico de Edital SRRF10 nº 7/2016;
- III - A proposta inicial e os lances registrados em ata (fls. 340 a 342), se houver.
- IV - A proposta final da licitante vencedora, adaptada ao valor do lance vencedor (fls.312).

PARÁGRAFO QUARTO – DA LICITAÇÃO – A prestação do serviço ora contratado foi objeto de licitação, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, conforme Edital e seus Anexos, constante de fls. 271 a 305 do processo acima citado, cujo aviso foi publicado com a antecedência mínima de 8 dias úteis, na página 82, Seção 3 do Diário Oficial da União, edição de 9 de março de 2016, na página 19 do jornal Correio do Povo, edição de 9 de março de 2016 e no sítio www.comprasnet.gov.br.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA – O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo período de 20 (vinte) meses, admitidas prorrogações por iguais e sucessivos períodos de 20 (vinte) meses, limitada a vigência ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO - Comprovado que a prorrogação do prazo de vigência contratual é vantajosa para a Administração, será ela formalizada por meio de instrumento de aditamento contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA NÃO EXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO - Conforme o previsto no caput do art. 30-A da IN SLTI/MPOG nº 2/08, a contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO - O contrato poderá ser prorrogado, a cada 20 (vinte) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- IV - a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

PARÁGRAFO QUARTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - O contrato não será prorrogado quando a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato consistem na verificação da conformidade da prestação do serviço e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do Contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quaisquer exigências da Fiscalização do Contrato inerentes ao objeto do Contrato, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE – Além das obrigações resultantes da observância da legislação pertinente, são obrigações da Contratante:

- I - Exercer a fiscalização do serviço por servidores especialmente designados e documentar as ocorrências havidas.
- II - Permitir acesso dos empregados da Contratada às dependências das Unidades Administrativas da SRRF10, para realizar vistorias e recolher amostras de resíduos, considerados genericamente como agrotóxicos ilegais, nos Depósitos de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil sob administração direta da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal bem como naquelas indiretamente administradas por ela, terceiros, fiéis depositários e órgãos parceiros.
- III - Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da Contratada.
- IV - Comunicar à Contratada qualquer alteração que possa impactar negativamente

na prestação dos serviços objeto da licitação, verificada posteriormente à celebração do contrato.

V - Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa prestar normalmente o serviço contratado.

VI - Efetuar os pagamentos devidos.

VII - Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, aplicação de sanções e alterações do Contrato.

VIII - Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – O serviço, objeto do presente Contrato, será executado pela Contratada, obedecendo ao disposto no respectivo instrumento convocatório e seus anexos, nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, nos Decretos nº 5.450/05 e nº 2.271/97, na IN SLTI/MPOG nº 02/08 e demais normas legais e regulamentares pertinentes, se obrigando a:

I - Firmar Termo de Fiel Depositário, por meio de representante legal da pessoa jurídica vencedora do objeto da licitação, conforme modelo adaptado da IN SRF Nº 37/96, constante no Anexo VI - Termo de Fiel Depositário do Edital da licitação;

II - Manter seguro para cobrir danos de natureza ambiental, inclusive nos casos de acidentes rodoviários, com cargas de agrotóxicos ilegais, bem como cobrir possíveis danos ambientais relacionados à armazenagem provisória.

III - Garantir a coleta e armazenagem provisória de todo o estoque estimado de agrotóxicos ilegais cujas quantidades e locais para coleta constam do Anexo II, Estimativa de Apreensões do Edital da licitação.

IV - Responsabilizar-se pelo atendimento da legislação ambiental pertinente, apresentando a documentação comprobatória relativa a obtenção de todas as licenças, autorizações, alvarás entre outros documentos necessários ao cumprimento dos serviços ou atividades elencadas no Edital da licitação, nas esferas federal, estadual e municipal.

V - Comprovar mediante apresentação de vias originais ou cópias autenticadas, todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias e válidas nas esferas federal, estadual e municipal aplicáveis aos serviços de coleta e de armazenagem provisória de agrotóxicos ilegais conforme os subitens a seguir.

VI - Dispor de instalação própria para armazenagem provisória de agrotóxicos ilegais, devidamente autorizada a operar pelos órgãos e entidades intervenientes, com infraestrutura operacional completa, inclusive para a coleta.

VII - Responsabilizar-se por todas as despesas direta e indiretamente relacionadas com o objeto do presente Contrato, inclusive aquelas relacionadas com manutenção e obtenção de licenças, autorizações, certificações entre outros documentos para a correta prestação dos serviços exigidos, exceto aquelas intransferíveis à Contratada;

VIII - Dispor de equipamentos de proteção e segurança individual e pessoal treinado de forma a garantir a máxima segurança no manuseio, coleta, embalagem e armazenagem provisória de agrotóxicos ilegais.

IX - Manter metodologia de trabalho que permita a inequívoca identificação de todos os agrotóxicos ilegais disponibilizados para coleta e armazenagem provisória por meio do número da proposta de destruição e número de processo ou outra referência da Contratante.

X - Franquear acesso a servidores da RFB10 a todas as etapas da prestação do serviço, de acordo com as normas e procedimentos de segurança e identificação de pessoas, inclusive para ter acesso a áreas restritas ou com acesso controlado.

XI - Responsabilizar-se pelo transporte das mercadorias coletadas ao local de armazenagem provisória, inclusive de produtos que exijam transporte especial, de acordo com as normas de Transporte de Produtos Perigosos da ANTT e o Decreto 96.044/88 para o transporte de agrotóxicos ilegais no que couber.

XII - Dispor de equipamentos, material e mão de obra qualificada para classificação de agrotóxicos ilegais, manuseio, acondicionamento, embalagem de resgate, carregamento, transporte, descarregamento e armazenagem provisória sendo de sua inteira responsabilidade este tipo de operação, ainda que realizada por meio de pessoa física ou jurídica subcontratada.

XIII - Disponibilizar aos seus funcionários, no manuseio de cargas perigosas, bem como de seus resíduos, equipamentos de proteção individual (EPI) tais como: touca ou boné árabe, óculos ou viseira facial, máscara ou respirador, vestimenta para cobrir o corpo todo (jaleco, avental, calça), luvas e botas sempre de acordo com a ABNT e normas de segurança do trabalho.

XIV - Disponibilizar motoristas treinados em Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP) e com Carteira Nacional de Habilitação adequada para transporte de produtos perigosos para a realização de cada roteiro de coleta.

XV - Manter equipamentos de emergência completos e equipamentos de proteção individual dentro dos prazos de validade nos veículos transportadores, de acordo com a Resolução ANTT nº 420.

XVI - Confeccionar Relatório Mensal condizente com as exigências deste Contrato, o qual deverá ser entregue junto com a nota fiscal da prestação dos serviços referentes ao mês anterior.

XVII - Cumprir com todos os prazos e condições previstos neste Contrato e no Edital e seus Anexos.

XVIII - Comunicar à unidade administrativa da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

XIX - Não proceder à veiculação de publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização da Contratante.

XX - Manter conformidade do serviço prestado com as especificações constantes do Edital da licitação e seus Anexos.

XXI - Não contratar empregado para prestar serviços para a Contratante que seja familiar de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança na Contratante, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

a) Considera-se familiar o cônjuge, ou companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

XXII - Não subcontratar outra empresa para a execução de coleta e armazenamento de agrotóxicos ilegais.

XXIII - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato, sem prévia e expressa anuência da Contratante.

XXIV - Assumir a responsabilidade pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal e suas unidades administrativas subordinadas, ou ainda a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do objeto, sem exclusão ou redução desta responsabilidade em razão da fiscalização.

XXV - Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão

nenhum vínculo empregatício com a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

XXVI - Assumir a responsabilidade pelas providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidente de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados durante a execução do objeto, ainda que acontecido nas dependências das unidades administrativas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

XXVII - Assumir a responsabilidade pelos encargos oriundos de eventual demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução do objeto da licitação.

XXVIII - Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais oriundos da contratação resultante da licitação.

XXIX - A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos sociais, comerciais e fiscais não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração, nem poderá onerar o objeto desta contratação, razão pela qual a Contratada renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

XXX - Arcar com todos os custos necessários à completa execução dos serviços de coleta e armazenagem provisória.

XXXI - Responder, civil e penalmente, por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados, à Contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente, nos locais de trabalho.

XXXII - Relatar à fiscalização do contrato toda e qualquer irregularidade observada nas instalações onde houver a prestação do serviço.

XXXIII - Nomear preposto para orientar a execução do serviço, bem como manter contato com os fiscais da Contratante, solicitando as providências que se fizerem necessárias ao bom cumprimento de suas obrigações e em especial a execução do serviço a ser contratado, recebendo as reclamações daquela e, por consequência, tomando todas as medidas cabíveis para a solução das falhas detectadas, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.666/93.

XXXIV - Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XXXV - Atender prontamente as exigências da Administração inerentes ao objeto do contrato.

XXXVI - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do presente contrato, em até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.

XXXVII - Dar conhecimento à Contratante da ocorrência de sinistro de qualquer natureza que envolva direta ou indiretamente seus agrotóxicos ilegais.

XXXVIII - Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os custos, despesas e encargos resultantes da execução dos serviços e no local de prestação dos mesmos, tais como: peças, fretes, pedágios, traslados, transportes, equipamentos, locação de imóvel, alimentação, acomodações, seguros, limpeza, vigilância, manutenção, etc., incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto do contrato, inclusive seguro contra acidentes no trabalho, assim como ferramental e equipamentos de segurança.

XXXIX - Todas as despesas direta e indiretamente relacionadas com o objeto deste Contrato serão de inteira responsabilidade da Contratada, inclusive aquelas relacionadas com seguro contra acidentes e danos ambientais, autorizações para

encaminhamento e transporte de resíduos perigosos, manutenção de licenças, autorizações e alvarás, entre outras, exceto aquelas intransferíveis à Contratada.

XL - A fiscalização será exercida no interesse da SRRF10 e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do poder público ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA SEXTA – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS – Caberá à empresa Contratada realizar a coleta e a armazenagem provisória de agrotóxicos ilegais, atendendo a todas as exigências legais cabíveis para o setor, como licenças ambientais, de operação, de impacto local, alvarás, autorizações, permissões, cadastramento, e ainda a manutenção da regularidade e validade da documentação a que estiver obrigada a cumprir referente também a suas instalações, máquinas, equipamentos e segurança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – SERVIÇOS DE COLETA – Os serviços continuados de coleta de agrotóxicos ilegais, objeto do presente Contrato compreendem:

I - Fornecimento de mão de obra especializada em agrotóxicos ilegais para a realização dos seguintes procedimentos em todas as coletas: manuseio de agrotóxicos ilegais visando o recolhimento para transportá-los, acondicionamento no veículo transportador e, se necessário, retirada de agrotóxicos ilegais de dentro de veículos apreendidos.

II - Transporte de agrotóxicos ilegais do local onde estão depositados, ou da apreensão ou retenção, até o local de armazenagem provisória.

III - Elaboração da Ficha com Dados de Segurança de Resíduos Químicos (FDSR), Rótulo da FDSR, ambos em conformidade com a ABNT NBR 16725:2011 e do Manifesto de Transporte de Resíduo conforme NBR 13221.

IV - O roteiro de coleta deverá ser cumprido conforme a ordem de coletas definida, de modo contínuo, pelo mesmo veículo transportador que efetuará uma ou mais coletas e apenas uma descarga para armazenamento, salvo se justificado e aceito pela fiscalização do contrato.

- a) Roteiros abaixo de 500 quilômetros, se houver, serão remunerados multiplicando-se 500 quilômetros pelo valor do quilômetro rodado, mesmo se a distância percorrida for inferior a 500 km, considerando-se o percurso de ida e volta.
- b) Roteiros acima de 500 quilômetros serão remunerados multiplicando-se a distância percorrida pelo valor do quilômetro rodado, considerando-se o percurso de ida e volta.
- c) Define-se como percurso de ida e volta, a distância percorrida desde a saída da sede da empresa até o retorno ao mesmo local. Caso a sede da empresa esteja localizada em outro estado, que não o Rio Grande do Sul, será contabilizada a quilometragem desde a entrada no estado do RS até a saída do estado.
- d) Independente da cobrança de quilometragem ser efetuada somente dentro do estado do RS, o local de armazenagem provisória deverá estar localizado no RS.

V - A Contratada deverá dispor de seguro para indenizar eventuais danos materiais, corporais, morais involuntários resultantes de poluição ou contaminação por vazamento súbitos e acidentais de Produtos Perigosos (agrotóxicos ilegais), Poluentes ou Contaminantes, decorrentes de acidente envolvendo o veículo transportador, ocorridos durante a vigência do Contrato envolvendo, no mínimo, as seguintes operações:

- a) Carga e descarga dos produtos no veículo transportador;
- b) Limpeza da área contaminada (solo, subsolo, lagos, rios, represas e cursos d'água);
- c) Transporte dos resíduos até o local de sua armazenagem provisória ou de destinação final;
- d) Tratamento dos resíduos;
- e) Despesas com a destruição dos resíduos;
- f) Reconstituição e monitoramento da área contaminada;
- g) Contenção do produto derramado;
- h) Despesas com contratação de empresas especializadas na recuperação de danos ambientais;
- i) Danos morais envolvendo o transporte e manipulação de produtos perigosos, poluentes ou contaminantes.

VI - Somente em situação de acidente ou emergência a empresa Contratada poderá efetuar a descaracterização, inutilização ou destruição dos agrotóxicos ilegais. Nesses casos, poderá ser dado o conhecimento posterior dessa situação à Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM PROVISÓRIA – Os serviços continuados de armazenagem provisória de agrotóxicos ilegais, objeto do presente Contrato compreendem:

I - Recebimento, no local de armazenagem provisória, dos agrotóxicos ilegais coletados.

II - Recebimento, em casos excepcionais, dos agrotóxicos ilegais, mediante agendamento prévio, entregues diretamente no local de armazenagem provisória, tanto pelas unidades vinculadas à SRRF10, bem como por órgãos policiais e terceiros, nos dois últimos casos desde que autorizados pela SRRF10.

III - Conferência dos resíduos coletados que serão armazenados provisoriamente.

IV - Identificação de todas as embalagens externas recebidas, de acordo com o § 2º do art. 6º do Decreto 96.044/88, contendo no mínimo:

- a) Número da “PROPOSTA DE DESTRUIÇÃO E DE PROCESSO”;
- b) Nome deste órgão (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL);
- c) Nome do resíduo (RESÍDUO DE AGROTÓXICO);
- d) Classe de risco;
- e) Número de risco, se aplicável;
- f) Estado (LÍQUIDO ou SÓLIDO).

V - Paletização, ou acondicionamento de outros lotes identificados, aproveitando o mesmo palete, ou espaço equivalente, até que ocupe completamente uma posição de armazenagem, sempre que possível.

- a) Define-se como palete o estrado de madeira, ou outro material semelhante, que deverá comportar a acomodação de um ou mais lotes de agrotóxicos ilegais com dimensões de até 1,00 metro de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,00 metro de altura, capaz de suportar até 1.000 quilogramas.
- b) Armazenagem em posição de palete, ou outro espaço equivalente.

b1) Define-se como posição de palete (pp) o espaço onde é possível acomodar um palete.

b2) Define-se como espaço equivalente o espaço de armazenagem horizontal com as dimensões mínimas de: 1,00 metro de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,00 metro de altura, capaz de suportar até 1.000 quilogramas.

VI - O espaço mínimo a ser locado, independentemente de utilização, será de 15 (quinze) posições de paletes ou espaço equivalente, conforme definido no inciso V, por mês.

VII - A contratada deverá disponibilizar espaço para locação de até 80 (oitenta) posições de paletes ou espaço equivalente, conforme definido no inciso V, por mês.

VIII - Quando o espaço a ser locado exceder o espaço mínimo (15 posições de paletes ou espaço equivalente por mês), o pagamento se dará pela média mensal do espaço efetivamente ocupado.

- a) Forma de medição do espaço efetivamente ocupado: o fiscal do contrato efetuará a conferência do espaço utilizado entre os dias 12 a 15 e 26 a 29 de cada mês, ou dias úteis imediatamente subsequentes, caso não haja expediente normal naqueles dias. Para fins de apuração do valor mensal dos serviços de armazenagem provisória, será efetuada a média aritmética entre os dois valores de área efetivamente ocupada, medidos pelo fiscal do contrato.

IX - Movimentação de entrada e saída.

- a) Define-se como movimentação de saída a realização do carregamento dos agrotóxicos ilegais armazenados provisoriamente até o veículo que realizará o transporte para destinação final dos mesmos, incluindo a disponibilização de todos os recursos necessários para o carregamento, tais como: materiais, equipamentos (paletes, empilhadeiras, etc.) e mão de obra.

X - A Contratada deverá dispor de seguro para indenizar possíveis danos materiais, corporais, morais involuntários resultantes de poluição ou contaminação por vazamento súbitos e acidentais de Produtos Perigosos (agrotóxicos ilegais), Poluentes ou Contaminantes, decorrentes de acidente envolvendo o local da armazenagem provisória, ocorridos durante a vigência do Contrato envolvendo, no mínimo, as seguintes operações:

- a) Carga e descarga dos produtos no veículo transportador,
- b) Limpeza da área contaminada (solo, subsolo, lagos, rios, represas e cursos d'água);
- c) Retirada dos resíduos do local de sua armazenagem provisória e encaminhamento para destinação final;
- d) Tratamento dos resíduos;
- e) Despesas com a destruição dos resíduos;
- f) Reconstituição e monitoramento da área contaminada;
- g) Contenção do produto derramado;
- h) Despesas com contratação de empresas especializadas na recuperação de danos ambientais;
- i) Danos morais decorrentes de eventos cobertos pela apólice envolvendo o armazenamento e manipulação de produtos perigosos, poluentes ou contaminantes.

XI - Somente em situação de acidente ou emergência a empresa Contratada poderá efetuar a descaracterização, inutilização ou destruição dos agrotóxicos ilegais. Nesses casos, poderá ser dado o conhecimento posterior dessa situação à Administração.

XII - A contratada deverá disponibilizar sistema de vigilância e monitoramento ativos 24 (vinte e quatro) horas por dia ininterruptamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – RELATÓRIO MENSAL – O relatório mensal referente aos serviços prestados de coleta e armazenagem provisória deverá ser entregue juntamente com os documentos de cobrança, conforme modelo do Anexo VIII ao Edital da licitação, que informe no mínimo:

I - Os serviços faturados acumulados mensalmente, por número de “proposta de destruição e por processo” ou por meio de outra referência que a Contratante venha a fornecer, detalhadamente discriminados os serviços de coleta e armazenagem provisória que compõe o valor total apurado acumulado.

II - Os serviços faturados no mês, por número de “proposta de destruição e por processo” ou por meio de outra referência da Contratante, detalhadamente discriminados os serviços de coleta e armazenagem provisória que compõe o valor total faturado no mês.

III - Quantidade total de paletes armazenados, acumulados mensalmente.

IV - Quantidade de posições de paleta ocupadas, ou espaço equivalente ocupado, acumulados mensalmente.

V - Peso, em quilogramas, de cada paleta armazenado ou equivalente, e o total.

VI - Volume, em metros cúbicos, de cada paleta armazenado, e o total.

PARÁGRAFO QUARTO – CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS SERVIÇOS – Aos serviços continuados de coleta e armazenagem provisória de agrotóxicos ilegais são aplicáveis as seguintes disposições:

I - Em face das características dos serviços, estima-se que ocorrerá coletas a cada 2 (dois) meses.

a) A Administração não se vincula obrigatoriamente em alcançar os quantitativos máximos estimados de posições de paletes e de quilometragem.

II - O quilômetro rodado pago para coleta de agrotóxicos ilegais será contabilizado apenas dentro do Estado do Rio Grande do Sul (RS).

III - A quilometragem rodada fora do RS, caso exista, não será computada para pagamento.

IV - O roteiro de coleta deverá ser cumprido de modo contínuo pelo mesmo veículo transportador que efetuará uma ou mais coletas e apenas uma descarga para armazenamento, salvo se justificado e aceito pela Administração.

a) Não será permitida a cobrança de frete referente ao trecho do segundo ou mais descarregamentos para o local de armazenamento, a não ser que justificado e aceito pela Administração.

V - O **quantitativo mínimo** a ser contratado será de:

a) Coleta: **500 (quinhentos) quilômetros por roteiro de coleta.**

b) Armazenagem provisória: **15 (quinze) posições de paletes ou espaço equivalente, em conformidade com o subitem 2.1.13, por mês.**

VI - O início da cobrança pelos serviços prestados se iniciará somente após o descarregamento do primeiro roteiro de coleta no local da armazenagem provisória.

VII - Como regra, o veículo transportador deverá ser fechado, do tipo baú,

dispensado o uso de lacres.

VIII - Em cada coleta, deverá ser firmado Termo de Entrega para Coleta e Armazenagem Provisórios, conforme Anexo VII do Edital da licitação, documento que também será assinado por servidor vinculado à RFB10, cujo porte para o transporte é obrigatório, visto não haver nota fiscal de produtos apreendidos e custodiados pela SRRF10.

IX - Todo procedimento de coleta de agrotóxicos ilegais será sempre acompanhado de pelo menos de um servidor da RFB10, que emitirá Termo de Entrega para Coleta e Armazenagem Provisória de Agrotóxicos Ilegais Apreendidos, conforme Anexo VII do Edital da licitação, ou mediante Termo de Recebimento Provisório, de livre elaboração do responsável pelo recinto depositário, documento que descreverá o procedimento de entrega dos agrotóxicos ilegais, no qual constará o número da proposta de destruição com os número dos processos que a compõe, ou outra referência da Contratante.

X - A empresa Contratada deverá ter capacidade de fazer atendimento de emergência em caso de acidente rodoviário em que seja necessário realizar o recolhimento de agrotóxicos ilegais, em situação de vazamento ou derramados, no estado do Rio Grande do Sul, ou manter contrato com empresa de atendimento de emergência para essa finalidade, **prevendo na formulação de seu preço a eventual utilização de 100 (cem) unidades de embalagens de resgate, durante o período de vigência do contrato (20 meses).**

XI - O prazo para iniciar-se o serviço de coleta será de **até 72 (setenta e duas) horas contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço**, admitida a extensão do prazo, mediante justificativa em que se exponha os motivos e a pretendida nova data, com a aprovação da Administração.

XII - Havendo alteração do roteiro antes da mobilização para coleta, o prazo para iniciar o serviço de coleta volta a ser de 72 horas. Após a mobilização para coleta ficará a critério da Contratada aceitar alterações no roteiro.

XIII - Os motoristas deverão ser treinados em Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP) e com Carteira Nacional de Habilitação adequada para transporte de produtos perigosos para a realização de cada roteiro de coleta, conforme art. 15 do Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1988: "O condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, segundo programa a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por proposta do Ministério dos Transportes."

XIV - Os veículos transportadores deverão manter equipamentos de emergência completos e equipamentos de proteção individual dentro dos prazos de validade, de acordo com Art. 3º do Decreto 96.044/88: "Os veículos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por Norma Brasileira ou, na inexistência desta, o recomendado pelo fabricante do produto."

XV - Os funcionários diretamente envolvidos no serviço de coleta, transporte, carga, descarga, acondicionamento e embalagem deverão ser capacitados para segregar adequadamente as cargas perigosas, bem como seus resíduos e reconhecer o sistema de identificação, conforme ABNT NBR 7500/2013.

XVI - No manuseio de cargas perigosas, bem como de seus resíduos, o funcionário deverá usar equipamentos de proteção individual (EPI) tais como: touca ou boné árabe, óculos ou viseira facial, máscara ou respirador, vestimenta para cobrir o corpo todo (jaleco, avental, calça), luvas e botas sempre de acordo com a ABNT e com o art. 20 do Decreto 96.044/88: "Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produto perigoso usará traje e

equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho."

XVII - O Relatório Mensal de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula deverá ser entregue junto com a nota fiscal da prestação dos serviços referentes ao mês anterior. A falta de quaisquer desses documentos acarretará o não pagamento pelos serviços prestados até que os mesmos sejam entregues, livre de quaisquer ônus à Contratante.

XVIII - Para fins de seguro que vise indenizar o ressarcimento do valor da mercadoria à Contratante por um possível dano, excluídas as consequências relativas a dano ambiental, o valor dos agrotóxicos ilegais apreendidos será sempre considerado como zero, devido ao fato desses resíduos não possuírem valor econômico ou comercial. Assim para efeito de cálculo de seguro de transporte e de armazenagem provisória o valor dos agrotóxicos ilegais será sempre zero.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação do objeto desta licitação correrá no exercício de 2016 e seguintes por meio da Dotação Orçamentária: 25103 – Receita Federal do Brasil; Programa de Trabalho 04.122.2110.2000.0001; Natureza da despesa 3390-39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Gestão: 0001 TESOURO; do Orçamento Geral da União.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA NOTA DE EMPENHO – Foram emitidas pela SRRF10 as Notas de Empenho nº 2016NE800219 e 2016NE800220, ambas na data de 06/04/2016 e no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no “caput” desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato (documentos de fls. 392 e 393, do processo administrativo acima citado). Para os exercícios seguintes, se for o caso, serão emitidas novas Notas de Empenho para atender as despesas correspondentes, em conformidade com o disposto no § 4º do art 30 da IN SLTI/MPOG nº 2/2008.

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO ESTIMADO GLOBAL DO CONTRATO PARA O PERÍODO DE 20 (VINTE) MESES - A Contratante pagará à Contratada, pela execução do serviço objeto deste Contrato, o preço estimado global de R\$ 430.761,60 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), relativamente ao período de 20 (vinte) meses, assim distribuído:

SERVIÇO DE COLETA: R\$ 299.561,60 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

SERVIÇO DE ARMAZENAGEM PROVISÓRIA: R\$ 131.200,00 (cento e trinta e um mil e duzentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO PREÇO ESTIMADO MENSAL DO CONTRATO: A Contratante pagará à Contratada, pela execução do serviço objeto deste Contrato, o preço estimado mensal de R\$ 21.538,08 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), assim distribuído:

SERVIÇO DE COLETA: R\$ 14.978,08 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e oito centavos).

SERVIÇO DE ARMAZENAGEM PROVISÓRIA: R\$ 6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO PREÇO UNITÁRIO DO QUILÔMETRO RODADO PARA O SERVIÇO DE COLETA DE AGROTÓXICOS ILEGAIS - A Contratante pagará à Contratada, pela execução do serviço objeto deste Contrato, o Preço Unitário do Quilômetro Rodado de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO PREÇO UNITÁRIO DA POSIÇÃO DE PALETE PARA O SERVIÇO DE ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE AGROTÓXICOS ILEGAIS - A Contratante pagará à Contratada, pela execução do serviço objeto deste Contrato, o Preço Unitário da Posição de Palete (ou espaço equivalente) de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE - O preço unitário proposto para o quilômetro rodado e para a posição de palete para o objeto da presente licitação poderá ser reajustado desde que seja observado o interregno mínimo de um ano da data limite para apresentação das propostas constante do Edital da licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado como índice inicial o da data da apresentação da proposta, com base na seguinte fórmula (Decreto nº 1.054, de 07/02/1994 e Lei nº 10.192, de 14/02/2001):

$$R = \left(\frac{I - I_0}{I_0} \right) \times V$$

Sendo:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços;

I = Índice relativo ao mês do reajuste;

I₀ = Índice inicial - refere-se ao Índice de custos ou de preços correspondentes ao mês da entrega da Proposta da Licitação.

I - O índice a ser utilizado para o cálculo do reajustamento do Contrato é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM verificado no período, o qual é apurado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo.

II - O reajuste para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no *caput* dessa cláusula, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da contratada, e não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado à contratada receber o pagamento mantidas as condições efetivas da proposta

PARÁGRAFO SEGUNDO - O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste será contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital da licitação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO - Os reajustes serão precedidos obrigatoriamente de solicitação da contratada, acompanhada de memorial de cálculo.

I - A decisão sobre o pedido de reajuste deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

II - Os reajustes serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

PARÁGRAFO QUINTO - Os reajustes a que a contratada fizer jus e não forem solicitados durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

I - A contratada deverá exercer o direito ao reajuste, pleiteando o reconhecimento deste perante a contratante desde a data do aniversário da apresentação da proposta até a data da assinatura do instrumento de aditamento de prorrogação contratual subsequente, conforme restou determinado para a repactuação, uma espécie de reajuste, nos Acórdãos TCU nºs 1.827/2008 e 1.828/2008, do Plenário, Parecer AGU JT-02, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e § 7º do art. 40 da IN SLTI nº 2/2008, caso em que serão reconhecidos os efeitos financeiros desde a data do aniversário da apresentação da proposta a que se referir o reajuste, observada a periodicidade anual.

II - Se a contratada não exercer de forma tempestiva seu direito ao reajuste, no prazo estabelecido neste parágrafo e, por via de consequência, firmar o instrumento de aditamento de prorrogação do contrato sem pleitear o respectivo reajuste, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste em relação ao último aniversário da data da apresentação proposta, em consonância com o entendimento do TCU manifestado nos Acórdãos nºs 1.240/2008 e 1.470/2008, ambos do Plenário, bem como do PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 852/2012, além da doutrina citada nos Acórdãos e no Parecer.

III - Nas situações abaixo relacionadas, o contrato poderá ser prorrogado e o instrumento de aditamento da prorrogação poderá conter cláusula - por solicitação da contratada, acompanhada das devidas justificativas, desde que não tenha dado causa para o descumprimento do prazo estabelecido neste parágrafo para solicitação de reajuste, ou por interesse da Administração, devidamente justificado – prevendo a possibilidade de reajuste pretérito com efeitos financeiros desde a data de aniversário da apresentação da proposta:

a) O índice que servir de base para o reajuste não tiver sido divulgado, ou procedida à solicitação de reajuste em data muito próxima à da prorrogação contratual, no caso em que o processamento do reajuste poderá, justificadamente, prejudicar a prorrogação.

b) Qualquer outra situação em que a contratada, comprovadamente, não tiver dado causa para que a solicitação de reajuste não tenha sido feita no prazo estabelecido neste parágrafo, ou que haja interesse da contratante.

IV - Nas situações relacionadas no inciso anterior, por ocasião das prorrogações contratuais, quando possível, a Administração deverá prever o impacto no preço efetivamente praticado de eventual reajuste não concedido.

PARÁGRAFO SEXTO - Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas do interregno mínimo de um ano da data de ocorrência do fato gerador que deu causa ao reajuste, ou seja, do aniversário da data limite para apresentação das propostas constante do Edital da licitação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao reajuste não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, poderá ser promovida a revisão do preço contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato, nos termos do disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO – O pagamento pelo serviço será creditado em nome da Contratada, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, e ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil após o recebimento definitivo dos documentos de cobrança, uma vez satisfeitas plenamente as condições estabelecidas no instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O início da cobrança pelos serviços prestados se iniciará somente após o descarregamento do primeiro roteiro de coleta no local da armazenagem provisória.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderá ser imposta qualquer espécie de encargo por mora de até 2 (dias) dias úteis da data de vencimento, após a emissão tempestiva da ordem bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ indicado na proposta de preços e nos documentos de habilitação, bem como na Nota de Empenho, constando expressamente na nota fiscal/fatura o detalhamento dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO – A nota fiscal/fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada do Relatório Mensal.

PARÁGRAFO QUINTO - Antes de cada pagamento será verificada, pela SRRF10, a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, por meio de consulta “on line” ao sistema SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União, no sítio www.portaltransparencia.gov.br/ceis, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), do Conselho Nacional de Justiça, no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, ao sítio do TST para verificar a regularidade trabalhista, e ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), devendo seu resultado ser impresso e juntado ao processo.

PARÁGRAFO SEXTO - Constatada a irregularidade, quando não se identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação, a Administração concederá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período por solicitação da contratada, para regularização, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar com a União por até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nos incisos I e II do §4º do art. 3º da IN SLTI/MPOG nº 2/2010.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

PARÁGRAFO OITAVO - Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa.

PARÁGRAFO NONO - Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SICAF.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, conforme estabelecido no inciso VI do §4º do art. 3º da IN SLTI/MPOG nº 2/2010.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Os prazos previstos no caput desta cláusula somente começam a correr após a apresentação da totalidade dos documentos/comprovações previstos no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os pagamentos, mediante a emissão de qualquer modalidade de ordem bancária, serão realizados desde que a Contratada efetue a cobrança de forma a permitir o cumprimento das exigências legais, principalmente no que se refere às retenções tributárias.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A critério da Contratante, poderá ser utilizado o valor contratualmente devido para cobrir dívidas de responsabilidade da Contratada para com ela, relativas a multas que lhe tenham sido aplicadas em decorrência da irregular execução contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5 % (zero vírgula cinco) por cento ao mês ou de 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die* e de forma não composta, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$EM = VP \times N \times I$, onde:

EM = Encargos moratórios

VP = Valor da parcela em atraso

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento

$I = (TX/100) / 365 = \text{Índice de atualização financeira} = [(6/100)/365] = 0,00016438$

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6% (seis por cento)

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Serão retidos na fonte o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto deste Contrato, conforme IN SRF nº 1.234/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - Em caso de inexecução do Contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às seguintes sanções administrativas, garantida prévia defesa:

I - **Advertência** por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao serviço contratado.

II - **Multas** (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pela Contratante):

- a) **De 1%** (um por cento) ao dia sobre o valor mensal do contrato (=valor global do contrato para 20 meses, dividido por 20), **no caso de atraso na entrega do Relatório Mensal**, limitada a 10 (dez) por cento do mesmo valor.
- b) **De 1%** (um por cento) ao dia sobre o valor global do contrato **no caso de atraso no início da prestação do serviço de coleta**, limitado a 10% (dez por cento) do mesmo valor.
- c) **De 5%** (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato (=valor global do contrato para 20 meses, dividido por 20), **por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada nas outras alíneas deste inciso**, e aplicada em dobro na sua reincidência, independentemente das demais sanções cabíveis.
- d) **De 10%** (dez por cento) do valor mensal do contrato (=valor global do contrato para 20 meses, dividido por 20), por ocorrência, **no caso de não manutenção, no decorrer da execução contratual, das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, inclusive regularidade fiscal (SICAF) e trabalhista (CNDT), após o prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido pela Administração, prorrogável por igual período a pedido da contratada**. No caso de não regularização, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, com a consequente aplicação das sanções cabíveis.
- e) **De 5%** (cinco por cento) do valor mensal do contrato (=valor global do contrato para 20 meses, dividido por 20), **pela recusa em corrigir ou substituir qualquer serviço rejeitado ou com defeito**, caracterizando-se a recusa caso as providências necessárias para a correção ou substituição não forem adotadas pela Contratada nos 3 (três) dias que se seguirem à data da comunicação formal da rejeição, independentemente das demais sanções cabíveis.
- f) **De 10%** (dez por cento) sobre o valor global do contrato, no caso de sua **rescisão por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da Contratada**, garantida defesa prévia, independentemente das demais sanções cabíveis.

III - Impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no Contrato e das demais cominações legais, para a Licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o Contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - As sanções previstas nos incisos I, II e III desta Cláusula serão aplicadas pelo Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF10.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - No processo de aplicação de sanções, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva intimação, para as sanções previstas nos incisos I e II dessa cláusula e no prazo de 10 (dez) dias corridos para a sanção prevista no inciso III.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO REGISTRO DAS SANÇÕES NO SICAF - As sanções serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de impedimento de licitar e contratar com a União, a licitante será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no Contrato e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO QUARTO – DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS MULTAS - O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a Contratada fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da Contratada, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou judicialmente.

PARÁGRAFO QUINTO – DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE SANÇÕES - As sanções previstas nos incisos I e III desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, se houver uma das ocorrências prescritas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO – Quanto à sua forma, a rescisão poderá ser:

- I - Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.
- II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.
- III - Judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO RITO DA RESCISÃO - Os procedimentos de rescisão contratual, tanto os amigáveis como os determinados por ato unilateral da Contratante, serão formalmente motivados, asseguradas à Contratada, na segunda hipótese, a produção de contraditório e a dedução de ampla defesa, mediante prévia e comprovada intimação da intenção da Administração para que, se o desejar, a Contratada apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento e, em hipótese de desacolhimento da defesa, interponha recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação comprovada da decisão rescisória.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA RESCISÃO COM RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS - No caso de rescisão do Contrato com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - Pagamentos devidos pela execução do Contrato, no estado em que se encontrar, por ato próprio da Administração.
- II - Pagamento do custo de desmobilização (parágrafo segundo do art. 79 da Lei nº 8.666/93).

PARÁGRAFO QUARTO – DAS CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA POR INADIMPLÊNCIA CULPOSA - A rescisão com base nos incisos I a X do art. 78 da Lei nº 8.666/93, desde que verificada negligência, imprudência ou imperícia da Contratada, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/93:

- I - Assunção imediata do objeto do Contrato, no estado em que se encontrar, por ato próprio da Administração.

II - Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários a sua continuidade, na forma prevista no inciso V, do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

III - Execução, para ressarcimento da Administração, dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

IV - Retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

PARÁGRAFO QUINTO – DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO LOCAL, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL E PESSOAL - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior fica a critério do Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF10, que poderá dar continuidade à execução do objeto do Contrato por execução direta ou indireta e, na hipótese do inciso II, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado da Fazenda.

PARÁGRAFO SEXTO – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - É permitido à Contratada, no caso de recuperação judicial e extrajudicial, manter o presente Contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias a sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REGULARIDADE FISCAL, DA CONSULTA AO CADIN, DA REGULARIDADE TRABALHISTA E DA CONSULTA AO CEIS E AO CNCIAI

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA REGULARIDADE FISCAL – A Contratada encontra-se admitida e em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme a declaração impressa constante à folha 396 do presente processo administrativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA CONSULTA AO CADIN - Foi efetuada consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, tendo sido verificada a inexistência de qualquer registro impeditivo de contratação, conforme fl. 397 do processo administrativo acima citado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA REGULARIDADE TRABALHISTA – A regularidade trabalhista, não constante do SICAF, foi verificada por meio de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme fl. 398 do presente processo administrativo.

PARÁGRAFO QUARTO – DA CONSULTA AO CEIS E AO CNCIAI – Após prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), instituído pela Portaria nº 516/2010, do Ministério do Controle e da Transparência, no sítio www.portaltransparencia.gov.br/ceis, e ao Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), criado pela Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça, no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.ph, verificou-se a inexistência de qualquer registro impeditivo de contratação, conforme fls. 399 a 402 do presente processo administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato e seus eventuais aditamentos somente terão validade e eficácia depois de, respectiva e sucessivamente, aprovados pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal e publicados, por extrato, no Diário Oficial da União, retroagindo os efeitos dos atos de aprovação e publicação, uma vez praticados, à(s) data(s) da(s) celebração(ões) do(s) instrumento(s).

PARÁGRAFO ÚNICO - DA PUBLICAÇÃO – A publicação do extrato do Contrato, ou de seus eventuais aditamentos, no Diário Oficial da União, será providenciada e custeada pela Administração, mediante remessa do texto do extrato a ser publicado à Imprensa Nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua celebração, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados da aludida remessa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO - Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Foro Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente Contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado, em três vias de igual teor e forma, pelas partes Contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado em ordem cronológica na SRRF10/Dipol/Equipe de Logística, com registro sistemático de seu extrato, e dele extraídas as cópias necessárias.

CONTRATANTE: _____

UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO
FISCAL

LUÍS ANTÔNIO DA SILVA MACHADO
Chefe da Divisão de Programação e Logística

CONTRATADA: _____

TW TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

RICARDO SCHMITZ
Diretor Comercial

TESTEMUNHAS:

Nome: Aline Pereira Denardin
CPF nº 811.904.170-49
CI nº 9071002472

Nome: Alexandre Junior Brugnara
CPF nº 808.074.960-49
CI nº 8065326111